Autorização de Exploração - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2041.8.2025.57685	24124898	30,8200 Ha	12/08/2025 a 12/08/2027
Detentor da autorização		**Autorização vinculada**	**CPF/CNPJ do Detentor**
VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.		Não se aplica	47.155.252/0001-53
Município de referência		**Coordenadas de referência**	
ARAUCARIA / PR		-25,533995579 | -49,49256812	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Não se aplica.

Detalhamento da volumetria autorizada

Não se aplica.

Condicionantes

Gerais

1.01 Rodovia PR-423 abrangendo os municípios
de Araucária, Campo Largo e Balsa Nova, 662046.16 m E e 7170864.56 m S (início
¿ km 009+050) e 643132.91 m E e 7183095.62 m S (final ¿ km 035+500);

1.02 Área solicitada para supressão:

Vegetação secundária em estágio inicial de
regeneração: 5,9 ha (perímetro urbano: 0,84 ha; área
rural: 5,06 ha)

Vegetação secundária em estágio médio de
regeneração: 24,9 ha (perímetro urbano: 0,58 ha; área rural: 24,32 ha)

Árvores isoladas: 948 indivíduos
arbóreos isolados, sendo 41 exemplares de espécies nativas ameaçadas de
extinção e 123 indivíduos de espécies exóticas (localizados em APP)

Volume total estimado para supressão:

Volume lenha: 1.733,76 m3

Volume toretes: 2.671,31 m3

Volume tora: 11.641,89 m3

Volume Total: 16.046,96 m3

1.03 - É expressamente proibido o corte de
outras áreas/árvores além das que foram aqui autorizadas;

1.04 - A presente Autorização Florestal só
terá validade acompanhada da devida Licença de Instalação do empreendimento;

1.05 - Deverá ser recolhida a reposição
florestal equivalente ao volume proveniente da supressão florestal, conforme
Lei Estadual nº 11.054/1995 e Decreto Estadual nº 1.940/1996;

1.06 - Anteriormente ao início da supressão
deverá ser encaminhada a este Instituto a Anotação de Responsabilidade Técnica

da empresa responsável pela execução da supressão;
1.07 - Deverá apresentar proposta de Compensação Ambiental relativa ao protocolo n° 24.029.914-3 e garantir a execução de projeto de compensação por intervenção em área de mata atlântica, para a implantação de obras públicas com os respectivos Decretos de utilidade pública (DUP), conforme art. 17 da Lei 11.428/3006 e Resolução Conjunta Sedest IAT 10/2024, ou outra que vier a substituí-la, em até 180 dias a partir desta data;
1.08 - A supressão da vegetação nativa localizada nas áreas pendentes de obtenção de DUP só poderão ocorrer após a apresentação de tais documentos a este Órgão Ambiental;
1.09 - Deverá apresentar proposta e garantir a execução de projeto de reabilitação, restauração ou recuperação, em área de preservação permanente, de caráter mitigador e compensatório pela necessária intervenção em APP, extintas as alternativas técnicas locacionais para a implantação de obra de utilidade pública, conforme Resolução do Conama 369/06;
1.10 - Comprovar, por meio de declaração de profissional habilitado com ART, de que não ocorreu o corte ou supressão de vegetação nativa sem a devida autorização ambiental, tendo como data de referência o dia 26 de setembro de 1990 (Recomendação Administrativa Conjunta MPF/MPPR nº 01/2020;
1.11 - Deverá obter as Portarias de Outorga para as intervenções de obras e serviços em recursos hídricos previamente ao início da supressão da vegetação em áreas de APP;
1.12 - No caso de o empreendimento atingir áreas de reserva legal de imóveis rurais de terceiros, o empreendedor deverá adotar, às suas expensas, as providências para a respectiva compensação por realocação e providenciar auxilio técnico aos proprietários para a retificação da declaração dos dados de reserva legal no SICAR, conforme IN IAT 01/2020 ou outra que venha a substituí-la;
1.13 - É vedada interferência em áreas extras faixa de domínio (DUP Nº 5.393 de 09 de agosto de 1978);
1.14 - Esta Licença Ambiental não anui ou autoriza adentrar em imóveis de terceiros localizados nos limites da faixa de domínio existente da rodovia PR-418 (DUP Nº 5.393 de 09 de agosto de 1978) sem a devida anuência dos mesmos ou Termo de Imissão na Posse;
1.15 - Deverá ser garantido o trânsito e o acesso dos moradores durante a implantação e operação do empreendimento. Nenhuma propriedade deverá ficar sem acesso;
1.16 - A presente licença não autoriza a alteração de obras de infraestruturas existentes, sendo de total responsabilidade do empreendedor à consignação das autorizações cabíveis para tal;
1.17 - É de total responsabilidade do empreendedor a comunicação prévia e obtenção de manifestação favorável junto às autarquias/prestadores de serviços responsáveis, no caso de intervenções que possam ocasionar alterações quanto à infraestrutura existente (no mínimo saneamento, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, de gás, de meios de comunicação etc.);
1.18 - Garantir a publicidade aos proprietários/posseiros de imóveis diretamente afetados, quanto às expectativas de início, andamento da obra e conclusão, por meios formais de comunicação;
1.19 - Qualquer movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, poluição atmosférica e outras não contempladas neste processo, deverá ser obtida em devido licenciamento;
1.20 - Executar o Programa de Resgate de Flora conforme aprovado no protocolo 22.923.825-6;
1.21 - Deverá ser apresentado, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, o cronograma atualizado das atividades de supressão de vegetação, com o levantamento de todas as espécies, classificadas como endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e/ou legalmente protegidas, de todas as tipologias vegetais registradas na área de supressão;

1.22 - Após o resgate e salvamento do germoplasma de todas as espécies classificadas como endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e/ou legalmente protegidas, deverá ser enviado um relatório detalhando a destinação do material por espécie, com as respectivas coordenadas geográficas, e indicando a marcação das espécies, com estacas ou placas no caso das epífitas, no prazo máximo de seis meses após a emissão da anuência;
1.23 - Caso a realocação de flora seja efetuada em propriedade alheia, é necessário anuência do(s) proprietário(s);
1.24 - Os indivíduos de Dicksonia sellowiana (xaxim) deverão ser realocados em áreas de florestas próximas aos locais de supressão;
1.25 - Os indivíduos de bromeliáceas e epífitas encontrados no local deverão ser realocados para remanescentes de vegetação nativa próximos aos locais de supressão, preferencialmente em áreas de preservação permanente e reserva legal antes da supressão; - Na execução do corte deve ser dada destinação adequada e imediata da matéria prima e dos resíduos florestais;
1.26 - O produto florestal madeireiro, tora e lenha, deverão ser armazenados em um pátio devidamente cadastrado; Requerer a autorização de utilização de matéria prima florestal -AUMPF antes da conclusão da supressão; Ao realizar a cubagem rigorosa da biomassa, para fins de solicitar a AUMPF Autorização de Uso de Matéria Prima Florestal, verificar a utilização de equações distintas para ajuste e precisão da volumetria de folhosas e de coníferas;
1.27 - O material lenhoso de espécies nativas somente poderá ser transportado com o respectivo DOF;
1.28 - É proibido realizar qualquer intervenção, supressão ou alocação de qualquer tipo de estrutura em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem o devido licenciamento ambiental;
1.29 - Fica expressamente proibido o uso de fogo, bem como o depósito de qualquer tipo de material em áreas de APP;
1.30 - A queda das árvores deverá ser sempre direcionada para a área já suprimida, em oposição à área de maciço florestal e APP;
1.31 - Todas as etapas do processo devem ser realizadas de forma segura e adequadas tecnicamente, com o objetivo de minimizar e controlar os riscos à saúde dos trabalhadores, população e ao meio ambiente;
1.32 - Operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde as operações forem realizadas e/ou onde os equipamentos estiverem instalados;
1.33 - A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações e operações, estando restrita a aspectos ambientais;
1.34 - Implantar, em todas as frentes de obra, placas ou similares para identificação e/ou orientação sobre o empreendimento, bem como placas ou similares, específicas, informando que o empreendimento é licenciado ambientalmente, e quais as licenças e autorizações foram emitidas;
1.35 - Uma cópia da Autorização Florestal deverá permanecer no local dos trabalhos;
1.36 - Deverá ser seguida as condicionantes de forma INTEGRAL da Autorização Ambiental para resgate e afugentamento de fauna;
1.37 - Deverá ser realizado, sempre que necessário, o afugentamento e resgate de indivíduos de MASTOFAUNA, HERPETOFAUNA, AVIFAUNA E INVERTEBRADOS TERRESTRES durante as atividades de supressão da vegetação;
1.38 - A supressão da vegetação deverá ocorrer de forma a direcionar o deslocamento e afugentamento da fauna para áreas seguras e favorecer a fuga espontânea dos animais, reduzindo a necessidade de resgate e manipulação de espécimes;
1.39 - A velocidade da supressão deve ser controlada a fim de que os animais tenham tempo suficiente para se deslocar dentro das áreas

manejadas, e que estas sejam adequadas para o seu recebimento;
1.40 - Em caso de registro de ninhos de aves nativas, interromper as atividades de supressão até que os espécimes possam ser manejados;
1.41 - Em caso de registro de ninhos de aves ameaçadas de extinção, informar ao Setor de Fauna do Instituto Água e Terra e interromper as atividades de supressão na área onde foi localizado o ninho;
1.42 - Realocar as colmeias ativas de abelhas nativas, sempre que necessário;
1.43 - É obrigatório o acompanhamento da supressão por profissional biólogo/médico veterinário;
1.44 - Caso seja necessário o resgate de espécimes, apresentar relatório via e-Protocolo contendo evidências do resgate com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ¿ ART de profissional devidamente habilitado;
1.45 - Em caso de animal silvestre injuriado, o empreendedor deverá encaminhá-lo à clínica veterinária conveniada para tratamento e posterior soltura, se viável;
1.46 - Os espécimes que vierem à óbito deverão ser encaminhados a uma instituição apropriada, sendo obrigatória a apresentação de Laudo Veterinário e carta de recebimento com os números de tombamento dos animais ali depositados;
1.47 - A concessão desta licença não impedirá exigências futuras decorrentes do avanço tecnológico ou das modificações das condições ambientais, conforme Decreto Estadual nº 857/79, art. 7º, parágrafo 2º;
1.48 - O IAT, mediante a decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como cancelar ou suspender a licença quando ocorrer a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, ocorrer a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Autorização Florestal, ocorrer a superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde; - O não cumprimento da legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08;
1.49 - A constatação, em qualquer tempo, de ocorrência de dano ambiental durante a supressão da vegetação autorizada, implicará o imediato embargo das atividades na área, ficando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
1.50 - Fica terminantemente proibida a requerente, adentrar na área de terceiros, sem a autorização formal e escrita do proprietário/possuidor, adicionado à apresentação da certidão da matrícula ou transcrição imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse;
1.51 - Após a implantação do empreendimento, recomenda-se o recobrimento do solo com grama a fim de evitar a erosão.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	12/08/2025 - 15:04:21

Documento assinado eletronicamente por EVERTON LUIZ COSTA SOUZA, Gerente Autorizador - Instituto Água e Terra, em 12 de agosto de 2025, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20418202557685